



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720576/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.142 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente SHIRLEY CAROLINA DA SILVA STRINGHETTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

FATO GERADOR. IMPOSTO DE RENDA.

Tendo em vista que os valores autuados apenas transitaram na conta corrente da contribuinte autuada, pertencendo à empresa, não há o que se falar em aquisição de disponibilidade jurídica e muito menos de aquisição de disponibilidade econômica, não ocorrendo, dessa forma, a hipótese de incidência prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 336 e ss).

Pois bem. Contra a contribuinte acima identificada foi emitido o auto de infração de fls. 13/20, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, anos-calendário 2007 e 2008,

por meio do qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 178.750,00, acrescido de multa de ofício de R\$ 51.948,87 e de juros de mora de R\$ 134.062,50 (calculados até 31/10/2011), resultando no montante de R\$ 364.761,37.

Trata a autuação de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica. O enquadramento legal é informado às fls. 16 e 19. Os detalhes da motivação da autuação são apresentados no Termo de Constatação e Descrição dos Fatos, às fls. 36/41.

Consta ali, em síntese, que houve, inicialmente, a fiscalização da empresa individual Shirley C. da Silva Stringhetta, CNPJ n.º 02.116.707/0001-16, da qual a contribuinte é a titular, tendo ficado constatado que esta recebeu depósitos em plano de previdência privada que foram caracterizados como remuneração indireta. Por essa razão, a fiscalização autou a empresa, por meio do Processo n.º 16004.720356/2011-24, para a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre esses pagamentos, e também autou a Sra. Shirley Carolina da Silva Stringhetta, por meio do presente processo, para a cobrança do imposto de renda da pessoa física em decorrência da omissão desses rendimentos na declaração de ajuste anual.

Cientificada do lançamento em 22/11/2011 (fl. 42), a contribuinte apresentou, em 15/12/2011, por meio de mandatário (procuração à fl. 77), a impugnação de fls. 44/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/316. Posteriormente, em 11/04/2012, a impugnante encaminhou a correspondência de fls. 320/321, acompanhada dos documentos de fls. 322/334.

Apresento, a seguir, a síntese da impugnação.

- (a) A impugnante é proprietária da firma individual Shirley C. da Silva Stringhetta. Essa empresa possuía, em seu nome, depósitos bancários no Bradesco, no importe total de R\$ 650.000,00, valor este que foi transferido, por sugestão da própria Instituição e à revelia da impugnante, para a aplicação denominada VGBL Empresarial.
- (b) A impugnante deixava propostas de investimentos e aplicações financeiras, bem como autorizações gerais assinadas em branco ao gerente do Banco Bradesco, Sr. Moreira, para proceder aos investimentos e aplicações, tudo em favor da firma individual aduzida.
- (c) Diante disso, a firma individual Shirley C. da Silva Stringhetta, através da impugnante, sem saber que se tratava de plano de previdência privada, começou a fazer aplicações financeiras de seu dinheiro no VGBL Empresarial da instituição Bradesco, tanto que se verifica nas cópias de seus livros diários do período de julho de 2007 a agosto de 2008, que tais operações eram devidamente contabilizadas como “aplicação financeira VGBL” em nome da pessoa jurídica.
- (d) Importante ressaltar que até o mês de julho de 2009, todo o valor de R\$ 650.000,00 aplicado pela empresa no VGBL Empresarial foi devidamente resgatado em parcelas pela própria pessoa jurídica, juntamente com todo o rendimento gerado, conforme se verifica nos livros diários e extratos bancários da empresa (anexos), retornando para a conta da empresa individual.
- (e) Somente em 2011, quando foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal, por meio do qual se intimou a firma individual Shirley a apresentar várias documentações, entre elas eventuais planos de previdência privada, a impugnante descobriu que a mencionada aplicação financeira denominada VGBL Empresarial era na verdade um plano de previdência privada, e não uma aplicação financeira específica para pessoa jurídica, como havia sido informado anteriormente pela instituição bancária.
- (f) Quando o Bradesco entregou as propostas do VGBL Empresarial à impugnante, as quais eram um dos tipos de documentos que ela assinava em branco, uma das propostas, a de n.º 1212762778 – carimbada com a data de 04/08/2008 – no valor de R\$ 50.000,00, foi preenchida pelo banco com os dados da empresa e de sua titular, ora impugnante, e assinada com uma assinatura que não é da impugnante, nem tampouco de qualquer

funcionário da empresa, fato que necessita ser apurado, visto que, ao menos em tese, configura o crime de falsificação de documento.

- (g) Nos termos do art. 28, inciso III, e art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, o salário de contribuição para contribuintes individuais sócios de empresas, como é o caso da impugnante, é a remuneração auferida da empresa, ao passo que o fato gerador da contribuição da empresa destinada à Seguridade Social sobre as remunerações/pró-labores de seus sócios são os pagamentos ou creditamentos das remunerações pagas aos sócios/proprietários.
- (h) Ademais, os depósitos em discussão, feitos no VGBL Empresarial, não trouxeram nenhum tipo de benefício econômico ou acréscimo indireto à remuneração em favor da impugnante, sendo certo que esses valores não foram depositados a título de remuneração pela contraprestação de serviços, de modo que não se enquadram no conceito de remuneração dado pelo art. 457 da CLT. Por conseguinte, tais valores não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária nem muito menos do imposto de renda.
- (i) Saliente-se que, em razão de os depósitos no VGBL Empresarial terem sido feitos como se fossem uma aplicação financeira para pessoa jurídica, apenas em seu benefício, e não como previdência privada em favor da impugnante, não há que se falar em afronta ao art. 28, § 9º, alínea “p” da Lei 9.528/97.
- (j) Não se pode também cogitar a tributação com base em presunção de auferimento de renda decorrente de depósitos bancários, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 182 do extinto TRF, que reflete também o entendimento da doutrina e da jurisprudência.
- (k) Esclareça-se que o Fisco não pode dar significado diverso aos institutos de Direito Privado, como é o caso de remuneração, pagamento, creditamento e renda, tendo em vista o disposto no art. 110 do CTN.
- (l) O Fisco também não poderia simplesmente presumir a ocorrência do fato gerador. Isso porque a obrigação jurídica é resultado da incidência da norma tributária, e incidência não existe sem o fato, sendo defesos os lançamentos tributários pautados em simples suposições, conforme regem os princípios da tipicidade cerrada e da legalidade.
- (m) A título de esclarecimento, o princípio da tipicidade estabelece que o veículo introdutor de normas deve conter a integral descrição do fato jurídico, o qual, se e quando ocorrido, dá ensejo ao nascimento da relação jurídico-tributária.
- (n) Entretanto, a descrição desse fato jurídico não ocorreu, tendo em vista que a fiscal autuante presumiu que a firma individual Shirley utilizava pagamentos de plano de previdência privada para pagamento de remuneração para a impugnante.
- (o) Frise-se que não é exigível do contribuinte qualquer prova adicional. Se a autoridade fiscal não provou cabalmente a inveracidade dos fatos contabilizados, devem eles prevalecer. No caso, ficou comprovado que os valores foram contabilizados como aplicação financeira em favor da firma individual Shirley e que todos os valores depositados foram devidamente resgatados apenas em favor da empresa, não beneficiando em nada a impugnante.
- (p) Diante do exposto, requer-se que: a) seja julgado improcedente e insubsistente o auto de infração, levando-se também em consideração a boa-fé da impugnante, bem como a ausência do fato gerador do imposto de renda; b) seja convertido o julgamento em diligência, para que seja produzida prova oral pela oitiva das testemunhas relacionadas à fl. 75; c) seja convertido o julgamento em diligência, mediante a intimação da Agência do Bradesco n.º 3301 em São José do Rio Preto, para que forneça todos os extratos do VGBL Empresarial em nome da firma individual Shirley e da impugnante, o que se faz necessário em razão de o Bradesco ter informado que não tem os mencionados extratos, o que é inadmissível.

Posteriormente à apresentação da impugnação, a impugnante solicitou a juntada aos autos da correspondência de fls. 320/321, por meio da qual encaminhou cópia do Acórdão n.º 1436.145 (fls. 324/334), proferido pela Sétima Turma da DRJ/RPO, nos autos do processo n.º

16004.720356/2011-24. A impugnante ressalta que aquela Delegacia de Julgamento acolheu a tese da impugnação apresentada pela empresa individual e que a decisão proferida está equivocada apenas no que tange ao fato de ter julgado procedente somente em parte a impugnação, em razão de os julgadores não terem analisado detidamente a documentação contábil acostada à impugnação. Salienta, ainda, que foi apresentado recurso voluntário com o fim de afastar integralmente a autuação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 16-41.041 (fls. 336 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.

Deve ser indeferido o pedido de produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas, em razão da inexistência de previsão legal para a adoção desse procedimento no julgamento administrativo de primeira instância.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência que tenha por finalidade a obtenção de documentos que já poderiam ter sido apresentados junto com a impugnação.

DEPÓSITOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os valores depositados em plano de previdência privada em nome do titular de empresa individual contabilizados pela pessoa jurídica como aplicações financeiras e comprovadamente resgatados por ela própria não constituem rendimentos de seu titular.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 349 e ss), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. A fundamentação do acórdão ora recorrido, no sentido de que a Recorrente não conseguiu comprovar documentalmente o resgate de todo o valor aplicado, R\$ 650.000,00, no "VGBL Empresarial", no período de julho de 2007 a novembro de 2008 pela firma individual Shirley, está totalmente equivocada, pois se verifica nos extratos bancários e livros diários da mencionada empresa, de fls., que todo o valor aplicado no "VGBL Empresarial", R\$ 650.000,00, foi devidamente resgatado com os respectivos rendimentos pela empresa individual Shirley até julho de 2009.
- b. Nesse contexto, a alegação do acórdão ora recorrido de fls., no sentido de que "ficou caracterizado o pagamento de salário indireto, da seguinte forma: R\$ 18.980,00 em outubro de 2008 e R\$ 200.000,00 em novembro de 2008" está totalmente equivocada, POIS NÃO FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO OS SEGUINTE RESGATES FEITOS POSTERIORMENTE PELA EMPRESA INDIVIDUAL SHIRLEY NA APLICAÇÃO DO VGBL EMPRESARIAL EM DISCUSSÃO: R\$ 100.262,54 em 14/01/2009; R\$ 49.667,27 em 13/05/2009 e R\$ 214.287,32 em 16/07/2009, conforme comprovam os extratos bancários e livros diários da empresa individual Shirley já juntados nas fls.. No entanto, para não ficar nenhuma dúvida, é juntado novamente no presente, a cópia do livro diário e do extrato bancário relativos apenas às mencionadas datas.
- c. Portanto, Nobre Julgadores, o valor de R\$ 218.980,00 (R\$ 18.980,00 + R\$ 200.000,00) não pode ser caracterizado como salário indireto em favor da Recorrente, pois o mesmo foi devidamente resgatado pela empresa individual Shirley com os respectivos rendimentos

nas datas mencionadas acima. Com efeito, é patente que foi provado nos autos o resgate de todo o valor aplicado, R\$ 650.000,00, no "VGBL Empresarial", no período de julho de 2007 a novembro de 2008 pela firma individual Shirley.

- d. Portanto, todos os valores que saíram da conta corrente da empresa individual Shirley para aplicação financeira no "VGBL Empresarial" da instituição Bradesco, foram devidamente resgatados por ela, com todo o rendimento gerado, retornando para conta da empresa os valores aplicados, sem deixar nenhum valor na mencionada previdência privada em benefício da Recorrente.
- e. Os depósitos feitos pela firma individual Shirley no "VGBL Empresarial" nos períodos de junho de 2007 a novembro de 2008, não podem ser considerados remunerações ou salários indiretos em favor da Recorrente, pois referidos depósitos foram feitos como se fossem de fato uma aplicação financeira para pessoa jurídica em favor apenas da mencionada firma individual, sendo que depois todos esses valores foram devidamente resgatados pela empresa, com todo o rendimento gerado, retornando para sua conta os valores aplicados, sem deixar nenhum valor na mencionada previdência privada ou mesmo para conta pessoal da Recorrente. Logo não houve nenhum tipo de benefício econômico ou acréscimo indireto à remuneração em favor da Recorrente, sendo certo que esses valores não foram depositados à título de remuneração pela sua contraprestação de serviços.
- f. Diante disso, é patente que os depósitos acima mencionados não representam pagamento ou creditamento de remuneração em favor da Recorrente, de modo que tais depósitos logicamente não constituem propriamente rendimentos do trabalhador destinados a retribuir o exercício de sua atividade/trabalho, não compõem, pois, a base de cálculo da contribuição, e muito menos do imposto de renda.
- g. Ademais, insta salientar que em razão da firma individual Shirley ter feito os depósitos no "VGBL Empresarial" nos períodos de julho de 2007 a novembro de 2008, como se fossem de fato uma aplicação financeira para pessoa jurídica, apenas em seu benefício, como de fato ocorreu, não há que se falar em afronta ao art. 28, § 90, alínea da Lei 9.528/97, pois os depósitos se trataram de uma aplicação financeira em favor apenas da pessoa jurídica, e não de uma previdência privada em favor da Recorrente.
- h. E nessa toada, como os depósitos feitos pela firma individual Shirley no "VGBL Empresarial" nos períodos de julho de 2007 a novembro de 2008, não representaram pagamento ou creditamento de remuneração e nem salário indireto em favor da Recorrente, tais depósitos logicamente não constituíram propriamente rendimentos provenientes do trabalho destinados a retribuir o exercício da atividade/trabalho, e por isso não podem compor a base de cálculo da contribuição, e muito menos podem compor a base de cálculo do imposto de renda.
- i. Diante de tudo o que fora consignado na presente, conclui-se que os depósitos feitos pela firma individual Shirley no "VGBL, Empresarial" nos períodos de julho de 2007 a novembro de 2008, não representam para a Recorrente: (i)- rendimentos provenientes do trabalho assalariado: (ii)- as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e (iii)- quaisquer proventos ou vantagens percebidos.
- j. Com efeito, é cediço que a base de cálculo do imposto de renda será sempre o aumento de riqueza experimentado pelo contribuinte, em dado período, sendo que in casu os depósitos feitos pela firma individual Shirley no "VGBL Empresarial" nos períodos de julho de 2007 a novembro de 2008, não representaram nenhum aumento de riqueza em favor da Recorrente, portanto, não há subsunção para o imposto de renda.
- k. Nesse contexto, de forma sucinta, pode-se concluir que renda possui sentido restrito representado pelo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, sendo certo que não é qualquer ingresso de valor nos cofres do contribuinte, que se constitua a renda. Temos nesta assertiva duas figuras distintas. Uma é o ingresso. A outra é a renda. Toda a renda decorre de um ingresso de valores. A recíproca, indene de dúvidas, não é verdadeira.
- l. Por isso, o conceito de renda deve vincular-se apenas e tão somente a um aumento de riqueza do contribuinte, sendo mister ressaltar a imprescindibilidade de que a tributação

somente pode incidir sobre "riqueza nova", ou seja, somente o valor que acresceu ao patrimônio - "riqueza velha", do contribuinte, de modo que no presente caso é patente que não houve aumento de riqueza do Impugnante pelos depósitos realizados pela firma individual Shirley no "VGBL Empresarial".

- m. Não obstante o fato de que os depósitos feitos pela firma individual Shirley no "VGBL Empresarial" não caracterizaram nenhum aumento de riqueza a Recorrente, não há que se falar em tributação com base em presunção de auferimento de renda decorrente de depósitos bancários.
- n. A mera presunção de omissão de renda tributável com base em depósitos bancários, não pode levar à conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda — para tanto deverá existir outros elementos, decorrentes da atividade fiscalizatória, que corroborem com a presunção.
- o. Ademais, a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda. Para usar uma linguagem econômica., depósito bancário é estoque e não fluxo, e não sendo fluxo não tipifica renda. Juridicamente, só o fluxo tem a conotação de acréscimo patrimonial.
- p. A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes e princípios constitucionais abalizadores do processo fiscal, utilizando-se de presunções para admitir conduta dolosa do contribuinte, de forma a inverter o ônus da prova em desfavor da parte hipossuficiente da relação tributária, o contribuinte.
- q. Por essas razões, conclui-se pela não aplicação da multa qualificada aplicada ao caso, que trouxe em sua fundamentação o "evidente intuito de fraude" do contribuinte.
- r. Portanto, conforme demonstrado, não apenas não há que se falar em omissão de receitas no caso apresentado, como impraticável a aplicação da multa qualificada pela simples presunção de dolo e fraude no caso, em claro desrespeito ao princípio da presunção de inocência, mas também por não se admitir a presunção de conduta dolosa, inapta, portanto, a causar tal gravame ao contribuinte.
- s. A despeito da suposição da auditora fiscal sobre a configuração de rendimento, frisa-se que não é exigível do contribuinte qualquer prova adicional, pelo contrário, a inveracidade dos fatos contabilizados cabe ao fisco. Se a autoridade fiscal, no caso vertente, não provou cabalmente a inveracidade dos fatos contabilizados, o correto é prevalecer a prova constituída contabilmente, que in casu ficou comprovado que os valores foram contabilizados como aplicação financeira em favor da empresa Rodorib, e que todos os valores depositados foram devidamente resgatados apenas em favor da empresa, não beneficiando em nada o Recorrente.
- t. Por outro lado, insta enaltecer que Princípio da Verdade Material, permite uma busca mais ampla e efetiva dentro do processo, de modo a se apurar substancialmente o quanto alegado, não se contentando apenas com a simples verdade formal do processo.
- u. É com esse intuito, e valendo-se da boa-fé objetiva, outro princípio basilar da relação processual, que decorre que as partes devem se comportar com lealdade e ética perante o feito.
- v. Dessa maneira, não tendo o fisco provado a inveracidade dos fatos contabilizados, e não tendo provado a ocorrência da obrigação jurídica, a qual é resultado da incidência da norma tributária, o correto seria prevalecer a prova constituída contabilmente.
- w. Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência do acórdão recorrido, a Recorrente requer a Vossas Senhorias, que seja conhecido o presente Recurso Voluntário, e no mérito, requer seu provimento para o fim especial de reformá-lo, para sejam julgados totalmente improcedente e insubsistente o Processo nº 16004.720576/2011-58, bem como o seu respectivo Auto de Infração.

Às fls. 408 e ss, consta petição da contribuinte, requerendo a juntada de documentação complementar, a que teve acesso posteriormente à apresentação do recurso.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, em procedimento fiscal relacionado à empresa individual Shirley C. da Silva Stringheta, CNPJ n.º 02.116.701/0001-16, a fiscalização constatou que esta se utiliza de plano de previdência privada para remunerar, na forma de salário indireto, a titular da empresa, Sra. Shirley Carolina da Silva Stringheta. Por essa razão, lavrou contra a empresa, por meio do Processo n.º 16004.720356/2011-24, auto de infração para a cobrança de contribuições previdenciárias e abriu procedimento fiscal contra a Sra. Shirley, que culminou com a lavratura do presente auto de infração, relativo aos anos-calendário 2007 e 2008, sob a acusação de omissão dos rendimentos correspondentes a essa remuneração indireta.

O mencionado plano é do tipo VGBL – Vida Gerador de Benefícios Livres e foi contratado com a instituição financeira Bradesco Vida e Previdência. Os valores depositados, no período de julho de 2007 a novembro de 2008, estão descritos à fl. 39 e totalizam R\$ 250.000,00 no ano-calendário 2007 e R\$ 400.000,00 no ano-calendário 2008.

A decisão de piso, levando em consideração o teor da decisão proferida nos autos do Processo n.º 16004.720356/2011-24, pela Sétima Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão n.º 1436.145, de 16/12/2011, juntado às fls. 324/334.

Dessa forma, entendeu por excluir do lançamento a parcela de R\$ 431.020,00 depositada no plano VGBL foi resgatado e contabilizado pela própria empresa, não tendo ficado caracterizado o pagamento de salário indireto à Sra. Shirley.

Contudo, manteve a cobrança do valor de R\$ 218.980,00, em relação ao qual a DRJ/RPO entendeu ter ficado caracterizado o pagamento de salário indireto à Sra. Shirley, observo que também tal entendimento deve prevalecer no presente processo, uma vez que a autuação fiscal ora em análise foi implementada como reflexo da ação fiscal contra a empresa, de modo que a decisão administrativa naquele processo também reflete neste.

A recorrente insiste em sua tese de defesa, e afirma que, depois de muita insistência e ameaças, o Bradesco entregou, no dia 05 de fevereiro de 2013, os seguintes documentos, anexados em sua petição complementar ao recurso:

- (a) Declaração que comprovaria que os resgates feitos pela empresa Shirley (R\$ 100.262,54 em 14/01/2009; R\$ 49.667,27 em 13/05/2009 e R\$ 214.287,32 em 16/07/2009) são referentes ao VGBL objetos dos presentes autos de infrações, os quais foram depositados e posteriormente resgatados pela empresa;

(b) Comprovante de Pagamento de Benefícios 2º Via — o qual comprovaria que todo o valor aplicado pela empresa Shirley no VGBL, foi devidamente resgatado, não havendo nenhum saldo credor na referida aplicação.

Ademais, a recorrente juntou novamente os extratos bancários e livros diários da empresa individual Shirley, relativo apenas às mencionadas datas.

Pois bem. Inicialmente, é preciso deixar claro que não se confundem as bases imponíveis das contribuições previdenciárias e do imposto de renda.

As Contribuições Previdenciárias em questão, possuem a competência impositiva delimitada no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, e dizem respeito aos rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O imposto de renda, por sua vez, possui a competência impositiva delimitada no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, com previsão na legislação complementar, notadamente no art. 43, do Código Tributário Nacional, e tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os demais proventos de qualquer natureza.

No caso dos autos, conforme consta no Termo de Constatação e Descrição dos Fatos (fls. 36/41), a fiscalização pontou que “o pagamento efetuado pela empresa constitui acréscimo indireto à remuneração, compondo assim a base de cálculo da remuneração para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física”. É de se ver:

2 – DO FATO GERADOR:

Configuram fatos geradores os valores pagos pela empresa ao plano de previdência privada denominado VGBL Empresarial da instituição financeira Bradesco Vida e Previdência. Observamos que a sigla VGBL significa Vida Gerador de Benefícios Livres, tendo como beneficiária a Sra Shirley Carolina da Silva Stringuetta, titular de firma individual. São planos previdenciários que permitem o acúmulo de recursos por um prazo contratado, durante este período o dinheiro depositado é investido e rentabilizado pela seguradora. Dentre outras vantagens, este benefício complementa a remuneração do segurado em sua aposentadoria.

O pagamento efetuado pela empresa constitui acréscimo indireto à remuneração, compondo assim a base de cálculo da remuneração para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Os valores foram pagos pela empresa constando inclusive em sua escrituração contábil e extratos bancários.

O fato da empresa pagar plano de previdência privada para a segurada empresária representa acréscimo salarial, pois caso contrário, o próprio segurado teria que arcar com estes pagamentos, ou seja, desembolsá-los dos valores por ele recebidos, o que acarretaria redução dos seus ganhos, conseqüentemente, não restam dúvidas que esta vantagem pecuniária deve integrar os rendimentos tributáveis do Imposto de Renda - Pessoa Física. Diz-se remuneração indireta pelo fato de que, se não fosse pago pela empresa, teria que ser adquirido no mercado com a remuneração recebida.

Os depósitos de valores em contas de plano de previdência privada pretendem afastar destes a incidência do Imposto de Renda devido sobre a remuneração recebida.

Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente em sede recursal (fls. 375 e ss), percebo que os numerários de R\$ 100.262,54, R\$ 49.667,27 e R\$ 214.287,32, segundo consta na Declaração fornecida pelo Banco Bradesco de fl. 413, dizem respeito ao Plano de Previdência VGBL, averbado e nome da empresa Shirley C S S ME. Cabe pontuar que os demais valores que constam na Declaração do Branco Bradesco já foram excluídos pela decisão da DRJ.

Prosseguindo na análise, percebo que os valores transitaram na conta corrente da contribuinte autuada, sendo que, na data dos respectivos resgates, foram, em seguida, imediatamente transferidos para a conta da empresa Shirley C S S ME. Em outras palavras, os resgates realizados pela titular Sra. Shirley foram integralmente transferidos para a conta da empresa Shirley C S S ME.

Dessa forma, a afirmação da recorrente no sentido de que os valores que saíram da conta corrente da empresa individual Shirley para aplicação financeira no "VGBL Empresarial" da instituição Bradesco, foram devidamente resgatados, com todo o rendimento gerado, retornando para conta da empresa os valores aplicados, estão em compasso com a prova acostada aos autos.

No Processo nº 16004.720356/2011-24, que discutia a incidência das contribuições sociais relativas à parte patronal e de segurados, em segunda instância, foi assentado o entendimento segundo o qual estaria comprovado nos autos que recursos da pessoa jurídica foram destinados a um plano de previdência complementar de uma pessoa física, sua dirigente (somente pessoa física se aposenta) e que se esse benefício não fosse estendido a todos dirigente e empregados, constituiria fato gerador de contribuições previdenciárias.

Contudo, entendo que para o presente caso, não basta a mera concessão de benefício, eis que, em se tratando da exigência de imposto de renda, além da efetiva disponibilidade jurídica e econômica do numerário, é relevante a realização da renda que, ao meu ver, configura elemento indissociável do conceito de renda, a legitimar a incidência tributária.

A propósito, sobre a realização da renda, como elemento indissociável do conceito de renda, transcrevo as valiosas lições de Fernando Daniel de Moura Fonseca, *in verbis*:

[...] Portanto, sob a perspectiva do direito brasileiro, a realização é um elemento indissociável do conceito de renda e não pode ser suprimido pelo legislador. A sua exigência decorre da necessidade de que a tributação incida sobre manifestações reais de capacidade contributiva, o que não ocorre enquanto o contribuinte não tiver praticado um ato ou negócio jurídico representativo da sua vontade de incorporar ao patrimônio, de forma definitiva, um ganho baseado em valores de mercado, o que exclui transações compulsórias. Em resumo, a existência de renda depende de um acesso irreversível a uma riqueza nova, realizada e sobre a qual o contribuinte seja capaz de dispor livremente. É dizer, meras alterações no valor de um ativo não se amoldam ao conceito jurídico de renda.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. Imposto sobre a renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 154.

Não há dúvidas no sentido de que os rendimentos de VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) com tributação progressiva, quando do resgate do plano devem, além de sofrerem retenção na fonte, serem submetidos ao ajuste anual na DIRPF. Contudo, na hipótese, percebo que o plano VGBL sempre foi tratado pela empresa como aplicação financeira, em seu próprio benefício. Prova disso é que os valores apenas transitaram pela conta corrente da contribuinte autuada, no momento do resgate, sendo transferidos imediatamente para a conta da empresa.

Assim, entendo que não houve a efetiva disponibilidade jurídica e econômica da renda, a cargo da sócia Sra. Shirley, sendo que sua conta corrente apenas serviu de trânsito para o recebimento de tais valores, não se constatando, ainda, a realização da renda, pressuposto para a incidência tributária do imposto de renda.

Em outras palavras, tendo em vista que os valores autuados apenas transitaram na conta corrente da contribuinte autuada, pertencendo à empresa, não há o que se falar em aquisição de disponibilidade jurídica e muito menos de aquisição de disponibilidade econômica, não ocorrendo, dessa forma, a hipótese de incidência prevista em lei.

Apesar de entender que a boa-fé é irrelevante para a incidência tributária, no caso, verifico que deve ser analisada a operação financeira como um todo, não podendo segregá-la a fim de atrair a incidência tributária.

Por fim, cabe ressaltar que se torna irrelevante, portanto, a discussão sobre a multa qualificada. Em primeiro lugar, eis que não houve a incidência tributária do imposto de renda, em segundo lugar, eis que não houve a aplicação do percentual qualificado, tendo a fiscalização se limitado a aplicar a multa de ofício de 75%.

Ademais, a conversão do julgamento em diligência é desnecessária para o caso em espécie, eis que os autos estão devidamente instruídos, podendo a questão ser resolvida no âmbito do ônus da prova, que, ao meu ver, neste caso em particular, favoreceu a contribuinte, estando devidamente demonstrada a operação levada a cabo.

Dessa forma, entendo pela improcedência da acusação fiscal, eis que resta comprovado nos autos que houve a transferência da integralidade dos valores autuados para a conta da empresa, não configurando, portanto, efetiva disponibilidade jurídica e econômica da renda, bem como estando ausente sua realização.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de declarar a improcedência da acusação fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite